

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.048 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **MAXPOL - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **MATEUS FETTER DE ALMEIDA**  
**RECDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TRIBUTO – ARRECADAÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos – Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo.

TRIBUTO – DÉBITO – NOTAS FISCAIS – CAUÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA – IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.048 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**RECTE.(S)** : MAXPOL - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : MATEUS FETTER DE ALMEIDA  
**RECDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recurso extraordinário foi interposto, em processo revelador de mandado de segurança, contra o acórdão, de folha 119 a 130, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento parcial à apelação do Estado para, reconhecida a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei estadual nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, assentar a legitimidade de a Fazenda Pública autorizar a impressão de talonários de notas fiscais, encontrando-se o contribuinte em mora quanto ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, somente mediante a prestação, pelo devedor, de fiança idônea, garantia real ou outra fidejussória capaz de cobrir obrigações tributárias futuras decorrentes de operações mercantis presumidas, envolvidos os documentos fiscais requeridos. O pronunciamento ficou assim resumido:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, PARCELAMENTO OU GARANTIA RELATIVAMENTE AO ICMS VENCIDO, QUANTO DE GARANTIA RELATIVAMENTE AO VINCENDO.**

1. O Fisco pode, por cautela, ante reiterada inadimplência e débito que ultrapassa em muito o capital social, condicionar a autorização para imprimir documentos fiscais, à prestação de garantia real ou fidejussória, conforme a escolha da devedora, a fim de cobrir operações futuras decorrentes da autorização, cujo valor é estimado segundo o volume de operações dos últimos

seis meses. É ilegal a exigência de pagamento, parcelamento ou garantia relativamente ao ICMS vencido. Exegese do art. 42, parágrafo único, e art. 39, § 2º, da Lei-RS 8.820/89. A exigência de garantia, em tais circunstâncias, denunciadoras de que a sociedade vem usando o documento fiscal para apenas captar do público a quantia correspondente ao imposto, como se fosse uma debênture, nada tem a ver com as situações das Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

**2. Por maioria, apelação provida em parte e no mais sentença confirmada em reexame necessário.**

O Juízo, ao deferir a segurança, assegurou o direito do contribuinte devedor à impressão de blocos de notas fiscais independentemente do oferecimento de garantias. Ao reformar a sentença, a maioria dos integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de origem entendeu ser razoável a exigência, que não se mostraria excessiva nem consubstanciaria meio indireto de cobrança de débitos tributários vencidos. Configuraria coação a pagamento apenas no “plano puramente psicológico”, e não no jurídico, ante a falta de vínculo entre os débitos existentes e a garantia imposta. Esta não serviria a cobrir o passado, mas revelaria “precaução” ou “cautela do Fisco” em relação aos futuros e presumidos débitos tendo em conta os “maus antecedentes” do contribuinte inadimplente.

Concluiu pela ausência de violação aos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão do fato de o exercício dos direitos consagrados nesses dispositivos encontrar-se sujeito às restrições estabelecidas em lei. Igualmente, não haveria afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta de 1988, considerada a circunstância de o contribuinte estar livre para resistir, na esfera administrativa ou judicial, à pretensão do Estado. Também não resultaria em interdição do estabelecimento, bastando o contribuinte prestar a garantia ou, assim não podendo ou não desejando, requerer a emissão de notas fiscais avulsas para mantê-lo em funcionamento.

Consignou que a recorrente possui débito de R\$ 51.478,02 (cinquenta

## RE 565048 / RS

e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), superior ao capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Isso representaria “desequilíbrio” e indicaria que a contribuinte, há muito tempo, utilizava “o sistema de nota fiscal apenas como instrumento de captação do dinheiro público”. Asseverou tratar-se de uma “debenturização” do imposto, afastada, então, a adequação dos Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo.

Houve voto vencido no sentido da inconstitucionalidade da norma impugnada, reconhecendo-se a ofensa ao artigo 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV, e 170 da Carta da República. Apontou-se a inviabilidade de prevalecer, sob uma óptica axiológica dos fatos, a presunção de inadimplência futura do contribuinte sobre o direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica. Destacou-se a natureza remota e improvável da inadimplência até consumação do fato, bem como a possibilidade de o Fisco, por meio de ação própria, reaver o tributo. Frisou-se restar ao contribuinte “fechar suas portas e, antes, apagar as luzes” diante dos obstáculos criados pelo preceito atacado. Fez-se ver cuidar-se de espécie de sanção política, várias vezes declarada inconstitucional pelo Supremo.

No extraordinário, de folha 157 a 189, interposto com alegada base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional e admitido na origem, a recorrente articula com a transgressão dos artigos 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV, e 170 do Diploma Maior. Aduz que a exigência de garantia para a impressão de documentos fiscais, em razão da existência de débitos tributários, acarreta indevida obstrução ao exercício da atividade econômica. Afirma não poder se valer o Fisco de meios indiretos de coerção para arrecadação tributária. Cita os Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo e as decisões relativas ao Recurso Extraordinário nº 409.956/RS, relator ministro Carlos Velloso, julgado em 2 de agosto de 2004, ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 216.983/SP, relator ministro Carlos Velloso, apreciado em 6 de outubro de 1998, e à Medida Cautelar na Petição nº 2.772/RS, relator ministro Celso de Mello, examinada em 18 de outubro de 2002.

## RE 565048 / RS

No tocante à repercussão geral, sustenta a relevância do tema em face da circunstância de a matéria concernir a inúmeras empresas que não poderão obter documentos fiscais se não apresentarem as garantias. Ressalta a presença de interesse público, porquanto o fato impede o regular exercício da atividade empresarial.

Nas contrarrazões de folha 180 a 185, o Estado do Rio Grande do Sul alega, em preliminar, o descabimento do recurso por falta de repercussão geral da questão aduzida e ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Evoca os Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Citando o óbice revelado no Verboete nº 280 também da Súmula do Tribunal, explicita que o acórdão impugnado ficou fundamentado em legislação local.

Quanto ao mérito, salienta o direito de proteger o crédito público contra contribuintes que deixem de recolher o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Diz da possibilidade de imposição de requisitos legais ao exercício de qualquer atividade econômica.

O denominado Plenário Virtual admitiu configurada a repercussão geral, sendo elaborada a seguinte ementa:

REPERCUSSÃO GERAL – DÉBITO FISCAL –  
IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS – EXIGÊNCIA DE  
GARANTIA. Admissão pelo Colegiado Maior.

O Ministério Público, às folhas 201 e 202, opina pelo provimento do recurso. Remete, como razão do parecer, à decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 424.182, relator ministro Carlos Velloso, julgado em 30 de setembro de 2003.

É o relatório.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.048 RIO GRANDE DO SUL

### V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça está subscrita por profissional da advocacia credenciado mediante a procuração de folha 10. O acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 18 de maio de 2007, considerado como data da publicação o primeiro dia útil posterior, 21 seguinte, segunda-feira, consoante o artigo 4º da Lei nº 11.419/2006. A manifestação do inconformismo veio à balha em 4 subsequente, segunda-feira.

Improcedem as preliminares apontadas pelo Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal de origem adotou entendimento a partir da Constituição Federal, tendo sido a matéria, sob tal ângulo, objeto de debate e decisão prévios. Conheço.

O tema não é novo, tendo sido enfrentado em diferentes oportunidades neste Plenário. Envolve a tomada de empréstimo, por parte do Fisco, de meio coercitivo objetivando a satisfação de débito tributário. Em síntese, a legislação local submete o contribuinte, quando em débito, à prestação de garantias reais ou fidejussórias para obter autorização alusiva à impressão de talonário de notas fiscais.

Em julgados anteriores, entendi conflitantes com a Carta da República procedimentos dessa natureza. Concluí que a Fazenda deve buscar o Judiciário visando à cobrança, via executivo fiscal, do que devido, mostrando-se impertinente recorrer a métodos que acabem inviabilizando a própria atividade econômica, como é o relativo à proibição de as empresas em débito, no tocante a obrigações, principal e acessórias, vir a emitir documentos considerados como incluídos no gênero fiscal.

Eis o disposto no parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, que instituiu o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 42 – Os contribuintes e outras pessoas sujeitas à inscrição, relativamente a cada estabelecimento, são obrigados a manter e escriturar livros fiscais e a emitir documentos, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo único - A Fiscalização de Tributos Estaduais, quando da autorização para impressão de documentos fiscais, poderá limitar a quantidade a ser impressa e exigir garantia, nos termos do art. 39, quando a utilização dos referidos documentos puder prejudicar o pagamento do imposto vincendo, ou quando ocorrer uma das hipóteses mencionadas no art. 39. (Incluído pela Lei n.º 10.908/96)<sup>1</sup>

Os mencionados artigo 39 e § 2º prescrevem:

Art. 39. O deferimento da inscrição fica condicionado à prestação de fiança idônea, cujo valor será equivalente ao imposto calculado sobre operações ou prestações estimadas por Fiscais de Tributos Estaduais, por um período de 6 (seis) meses, caso o interessado, tendo sido autuado por falta de pagamento de impostos estaduais devidos, deixou de apresentar impugnação no prazo legal, ou se o fez, foi julgada improcedente, estendendo-se o aqui disposto, no caso de sociedades comerciais, aos sócios ou diretores. (...)

§ 2º – Para os fins deste artigo, a garantia não ficará adstrita à fiança, podendo ser exigida garantia real ou outra fidejussória.

A leitura conjunta dessas normas revela que o preceito legal impugnado neste recurso – o parágrafo único do citado artigo 42 – permite à Administração Tributária condicionar a autorização de impressão de notas fiscais, em caso de contribuinte devedor do Imposto

---

1 Atualmente, esse parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.820, de 1989, vigora, sem alteração de conteúdo, como parágrafo 1º ante a alteração promovida pela Lei nº 12.209, de 2004.

Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à prestação de fiança, garantia real ou outra fidejussória, equivalente ao débito estimado do tributo relativo ao período subsequente de seis meses de operações mercantis presumidas. Em outras palavras, o sujeito passivo é obrigado a apresentar garantia em virtude de débitos passados, mas calculada tendo em conta débitos futuros, incertos quanto à ocorrência e ao montante.

Essas normas vinculam a continuidade da atividade econômica do contribuinte em mora ao oferecimento de garantias ou ao pagamento prévio do devido a título de tributo. Ante a impossibilidade de impressão de talonário de notas fiscais, salvo garantia prevista com base em débitos ainda não existentes, o contribuinte encontra-se coagido a quitar a pendência sem mais poder questionar o passivo, sob pena de encerrar as atividades.

Trata-se de providência restritiva de direito, complicadora ou mesmo impeditiva da atividade empresarial do contribuinte para forçá-lo a adimplir. Não passa de falácia, sem prejuízo da irracionalidade, o argumento de garantia de débitos vencidos. A garantia em favor do futuro, como é traço comum dessas medidas restritivas, consubstancia mero pretexto para cobrar o tributo passado<sup>2</sup>.

Surge o que, em Direito Tributário, convencionou-se chamar de “sanções políticas” ou “indiretas”. Segundo Hugo de Brito Machado, correspondem a “restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras”, incluída, como na situação concreta, “recusa de autorização para imprimir notas fiscais”<sup>3</sup>.

São práticas sancionatórias, limitadoras, em excesso, das atividades econômicas e profissionais dos contribuintes, desafiadoras de liberdades

---

2 BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *Substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.) **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário** Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004, p. 76.

3 MACHADO, Hugo de Brito. Sanções Políticas no Direito Tributário. **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 30, São Paulo: Dialética, março de 1998, p. 46.



## RE 565048 / RS

fundamentais consagradas na Carta Maior, por meio das quais o Estado se afasta do meio legítimo estabelecido pela ordem jurídica para cobrar tributos – a ação de execução fiscal. Então, em face desse quadro de afronta ao Texto Constitucional, as normas gaúchas devem ser julgadas sob o ângulo do conflito com o direito fundamental de livre iniciativa e com o devido processo legal. Diante de tais parâmetros, a inconstitucionalidade apresenta-se manifesta.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173, relator ministro Joaquim Barbosa, em 25 de setembro de 2008, fiz ver a natureza do princípio constitucional implícito da proibição do exercício de coação política para haver o recolhimento do tributo. Consignei a absoluta ilegitimidade dessa prática fazendária sob a égide de uma Carta democrática, como a de 1988. A incompatibilidade é flagrante ante a restrição desarrazoada à liberdade fundamental de exercício de atividades profissionais e econômicas. Viola o devido processo legal, haja vista o Fisco utilizar instrumentos oblíquos para coagir o contribuinte ao pagamento do tributo.

Nessa ação direta, o Supremo, por unanimidade, confirmou jurisprudência histórica quanto à inconstitucionalidade das sanções políticas por afronta ao “direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (artigo, 170, parágrafo único, da Constituição)” e “violação ao devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários)”.

Prevaleceu a óptica revelada nos Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo:

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. (Verbete nº 70, de 13 de dezembro de 1963)

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. (Verbete nº 323, de 13 de

dezembro de 1963)

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. (Verbetes nº 547, de 3 de dezembro de 1969)

Subjacente aos mencionados verbetes e a toda jurisprudência está a recusa do Tribunal em reconhecer a sujeição de direitos fundamentais ao arbítrio estatal na cobrança de tributos. Formuladas com respaldo no artigo 141, § 14, da Carta de 1946 e no artigo 150, § 23, da de 1967, essas orientações ainda subsistem na nova ordem constitucional e no sistema de liberdades fundamentais vigente. O livre exercício de atividades profissionais e econômicas lícitas, assegurado nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Diploma Maior atual, não pode sofrer restrições desarrazoadas por parte do legislador, mesmo para o fim de satisfazer tributos, admitida a cobrança tão somente por meio consentâneo com o devido processo legal.

O Estado não pode privar o cidadão do meio idôneo, estabelecido no arcabouço jurídico e informado pelo princípio da ampla defesa – o executivo fiscal –, para utilizar mecanismos indiretos e mais opressivos de cobrança de tributos. Atuando dessa forma, acaba por desrespeitar o devido processo legal tanto na dimensão processual quanto na substancial. Olvida as regras adequadas e moderadas do jogo bem como impõe restrições carentes de razoabilidade aos direitos e liberdades dos contribuintes. Incorre em verdadeiro desvio de poder legislativo<sup>4</sup>.

É verdade não existirem direitos fundamentais absolutos, e os do artigo 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Federal estão sujeitos a uma margem de disciplina legal, mas ao legislador descabe fixar restrições excessivas ou arbitrárias. Segundo o tributarista

---

4 BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *Substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.) **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário** Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004, p. 76.

Humberto Ávila, a jurisprudência do Supremo demonstra que a observância do “direito à liberdade de exercício de atividade econômica exterioriza-se pela proibição de excesso”. Isso significa, consoante o autor, lembrando as palavras do ministro Orozimbo Nonato, que “o poder de instituir tributos inclui a obrigação de manter as atividades dos contribuintes.” Mostra-se inadmissível que o poder de tributar leve à anulação dos direitos fundamentais<sup>5</sup>.

O abuso dos meios, com a conseqüente corrupção dos fins, é a nota essencial e autoritária das medidas cujo gênero foi rotulado de sanções políticas em matéria tributária. A falta de sintonia desses mecanismos de coação fiscal com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, inaugurado com a Carta de 1988, revela caráter ditatorial e perverso. Como disse Ruy Barbosa Nogueira, saudoso Titular da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, as “sanções políticas são resquícios do *ancien régime* anterior à Revolução Francesa. Não têm cabimento dentro do atual Sistema Tributário Nacional”<sup>6</sup>. Para o professor, o Fisco promove verdadeira execução de dívida pelas próprias mãos, consubstanciada na “imposição de penalidades sem forma de processo ou execução *manu militari*”<sup>7</sup>.

Cumprido ao Supremo reafirmar a jurisprudência e, em sede de repercussão geral, afastar da ordem jurídica restrições excessivas e abusivas, apenas toleráveis em um contexto ditatorial.

Entre as muitas espécies de sanções políticas por meio das quais o legislador tributário, fora do meio judicial adequado, costuma constranger o contribuinte a pagar o tributo devido e não recolhido, há a proibição de impressão de talonários de notas fiscais, caso deste recurso extraordinário. No de nº 413.782, de Santa Catarina, que esteve sob a minha relatoria, julgando situação análoga, o Pleno, em 17 de março de

---

5 ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 398/399.

6 NOGUEIRA, Ruy Barbosa Nogueira. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 205.

7 NOGUEIRA, Ruy Barbosa Nogueira. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 296.

## RE 565048 / RS

2005, assentou a inconstitucionalidade da proibição de impressão de notas fiscais em desfavor de contribuinte devedor e da subordinação à alternativa das chamadas “notas avulsas”. Eis a ementa do acórdão:

DÉBITO FISCAL – IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS – PROIBIÇÃO – INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, ao requerimento de expedição, negócio a negócio, de nota fiscal avulsa.

Na ocasião, consideradas a proibição de emissão dos documentos fiscais e a alternativa de o Fisco fornecer nota individualizada a cada operação mercantil, consignei:

Imagine-se o que implica, a cada negócio jurídico, ter-se de requerer à repartição fazendária competente a emissão de nota fiscal avulsa. A regência local da matéria abrange previsão incompatível com a ordem natural das coisas, com o princípio constante do parágrafo único do artigo 170 da Carta da República, segundo o qual é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. Repita-se: na dinâmica da própria atividade desenvolvida, fica inviabilizada a atuação, se aquele que a implementa necessita, caso a caso, de recorrer ao fisco, para a obtenção de nota fiscal avulsa. Em Direito, o meio justifica o fim, mas não este, aquele. Recorra a Fazenda aos meios adequados à liquidação dos débitos que os contribuintes tenham, abandonando a prática de fazer justiça pelas próprias mãos, como acaba por ocorrer, levando a empresa ao caos, quando inviabilizada a confecção de blocos de notas fiscais.

A maioria do Colegiado, vencido o ministro Eros Grau, concordou com as premissas, apontada a mácula ao Texto Constitucional pela previsão legal da medida sancionatória.

Os mesmos raciocínios e fundamentos cabem na espécie. Configura afronta à Carta da República e ao sistema de liberdades fundamentais o contribuinte devedor, para exercer profissão ou atividade econômica, ser obrigado, como condição de emissão de notas fiscais, a oferecer garantia com o fim de, consoante discurso falacioso do legislador, prevenir ou acautelar débitos futuros cuja existência e valor são presumidos.

Como não bastasse a inconstitucionalidade da exigência considerados os contornos legais em abstrato ante as garantias constitucionais, há particularidades do caso reveladoras de o quanto a aplicação dessas sanções políticas pode resultar em quadros concretos que extrapolam o razoável. Não obstante tratar-se de julgamento de extraordinário sob o ângulo da repercussão geral, o Supremo deve atentar para aos contornos da lide fixados no recurso.

No acórdão recorrido, ficou consignado que o recorrente possui um débito de R\$ 51.478,02 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), valor superior ao capital social, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para a maioria do Tribunal de origem, essa diferença representa “desequilíbrio” e indica a prática de o contribuinte utilizar “o sistema de nota fiscal” como “instrumento de captação do dinheiro público”. No voto condutor do julgamento, destacou-se cuidar-se de “debenturização” do imposto pelo recorrente e, ante essas razões, o Tribunal veio a assentar a inadequação da jurisprudência do Supremo, mormente dos Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula.

Está longe de ser razoável impedir o contribuinte de obter os documentos fiscais essenciais para o livre exercício de atividades econômicas em função do montante de débito apontado. Inexiste risco suficiente, nesse patamar, a justificar a obstrução, o que demonstra como normas similares à ora examinada consubstanciam verdadeiros “cheques em branco” para a prática de atos arbitrários e desproporcionais, violadores das liberdades fundamentais dos contribuintes. Vê-se, no mínimo, o exagero da conclusão, constante no acórdão atacado, sobre o “desequilíbrio” entre débito e capital social da empresa e o uso das notas fiscais para captação de dinheiro público. O valor em comento pode ser

## RE 565048 / RS

buscado mediante o executivo fiscal, revelado o único objetivo da medida restritiva impugnada – ser um meio coercitivo para o recolhimento do débito. Os contornos do caso concreto realçam a que ponto podem chegar abusos cometidos a partir da previsão abstrata das chamadas sanções políticas.

Ante o exposto, não há dúvida de que o preceito impugnado contraria os dispositivos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão – inciso XIII do artigo 5º – e de qualquer atividade econômica – parágrafo único do artigo 170 – assim como o devido processo legal – artigo 5º, inciso LIV.

Conheço e provejo o recurso para, restabelecido o entendimento sufragado pelo Juízo, deferir a segurança pleiteada, assegurado o direito do recorrente à obtenção de autorização para impressão de talonários de notas fiscais independentemente de prestação de fiança, garantia real ou outra fidejussória, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul.